



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902377/2012-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.850 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** ENESA ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELA DE CSLL RETIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N. 143.

A retenção na fonte da CSLL pode ser comprovada por outros documentos que não exclusivamente o Comprovante de Retenção, sendo desnecessário o contribuinte fazer prova de que buscou o Comprovante com as fontes pagadoras.

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. UNIDADE DE ORIGEM.

Para evitar supressão de instância, devem os autos retornar à Unidade de Origem para análise das notas fiscais apresentadas e demais requisitos para utilização da retenção na composição do saldo negativo.

(EMENTA A SER SUBSTITUÍDA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior (Relator), Rafael Taranto Malheiros e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica de e-fls. 02 a 08, cujo direito creditório foi analisado em sede de Despacho Decisório de e-fls. 09 e 12 a 14. Mais especificamente, o direito creditório sob análise refere-se a alegado saldo negativo de CSLL, apurado pelo sujeito passivo para o ano-calendário de 2006.

2. Consoante referido Despacho Decisório, a compensação foi parcialmente homologada, pelo fato de se ter confirmado somente R\$ 721.378,79 do montante de R\$ 737.300,59 alegados a título de retenção de fonte, restando assim em litígio R\$ 15.921,80 (ou seja, restando reconhecidos R\$ 208.707,75 dos R\$ 224.629,55 pleiteados a título de SN CSLL 2006) pela contribuinte.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 08/02/2012 (e-fl. 11), apresentou em 09/03/2012 (e-fl. 15), manifestação de inconformidade de e-fls. 15 a 25 e anexos, assim perfeitamente resumida pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“(…)

### I. OS FATOS

A requerente é pessoa jurídica de direito privado dedicada às atividades descritas em seu estatuto social (doc. 03) e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

No ano-calendário de 2006 a requerente apurou a existência de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor original de R\$ 224.629,55, conforme se infere da anexa Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa a tal período (doc. 04).

Assim, com base no art. 74 da Lei 9.430/96, a requerente efetuou a compensação de parte desses créditos com débito de IRPJ devido na competência de maio de 2007, conforme declaração de compensação n.º 02068.51215.280607.1.3.03- 7241 (doc. 07).

Ocorre que, em 08 de fevereiro p.p. (doc. 08) a requerente foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação por ela realizada (doc. 09), sob o fundamento de que apenas parte das parcelas da composição do saldo negativo foi reconhecida e, assim, a requerente teria direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido.

No entanto, ao decidir desta forma, a douta autoridade administrativa deixou de considerar os valores que a ora requerente apurou como crédito (saldo negativo de CSLL) e compensou corretamente, na medida em que é inquestionável a legitimidade da totalidade das parcelas que compuseram o seu crédito de saldo negativo de CSLL.

Assim, o despacho decisório em epígrafe deverá ser parcialmente reformado, a fim de que seja homologada integralmente a compensação efetuada pela requerente. É o que ficará demonstrado a seguir.

### II. O DIREITO

II. 1. A comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação realizada pela requerente.

Conforme mencionado acima, ao final do ano-calendário de 2006 a requerente apurou a existência de crédito decorrente do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor original de R\$ 224.629,55, conforme se infere da anexa Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa a tal período (doc. 04).

Assim, com fulcro no disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a requerente efetuou a compensação desse crédito por intermédio de duas declarações de compensação, quais sejam:

(i) PER/DCOMP n.º 02958.03225.280607.1.3.03-6340 (retificada pela declaração n.º 20316.06937.170409.1.7.03-0390 - docs. 05 e 06), na qual foi utilizado parte do crédito para quitar o débito de CSLL devido na competência de abril/2007;

(ii) PER/DECOMP n.º 02068.51215.280607.1.3.03-7241 (doc. 07), na qual foi utilizado o saldo residual do crédito para quitar o débito de IRPJ devido na competência de maio/2007.

Cumpra aqui ressaltar que, conforme se infere por intermédio dos anexos documentos 05 e 06, a requerente teve o cuidado de informar à Receita Federal as retenções sofridas durante o ano calendário de 2006, a fim de comprovar a legitimidade da composição do seu crédito objeto das referidas declarações de compensação.

Tanto isso é verdade que, conforme se infere por intermédio do próprio despacho decisório n.º 017674134 (doc. 09), houve a confirmação de praticamente a totalidade das retenções e, por essa razão, foi homologada integralmente a declaração de compensação descrita no item "i" (PER/DCOMP n.º 02958.03225.280607.1.3.03-6340).

E, justamente em razão do reconhecimento parcial das retenções sofridas pela requerente, a d. autoridade administrativa homologou parcialmente a declaração de compensação mencionada no item "ii" acima (PER/DECOMP n.º 02068.51215.280607.1.3.03-7241).

Vale dizer, conforme se infere da Análise de Crédito e do Detalhamento da Compensação que instruíram o anexo despacho decisório (doc. 09), do total do crédito apurado pela ora requerente, a Receita Federal reconheceu apenas parte das parcelas que o compuseram, restando em aberto, por conseguinte, no presente processo de cobrança, a quantia de R\$ 16.872,32.

Para facilitar a compreensão, transcreva-se abaixo a tabela mencionada no detalhamento da compensação, por intermédio da qual a Receita Federal aponta a parcela da retenção que não foi comprovada pela requerente:

(...)

Porém, ao contrário do que entendeu a d. autoridade administrativa, a totalidade das retenções na fonte que compuseram o crédito de saldo negativo de CSLL da requerente foi efetivamente realizada pela fonte pagadora, razão pela qual o crédito em comento deveria ter sido reconhecido integralmente, no montante de R\$ 76.659,78 e, não, apenas de R\$ 60.737,98.

Isso porque, a parcela confirmada parcialmente, descrita na Análise de Crédito que instruiu o anexo despacho decisório (doc. 09), é decorrente de retenções de CSLL na fonte feitas por determinada pessoa jurídica, em razão dos serviços prestados pela ora requerente.

E, conforme será comprovado pela documentação anexa, toda essa retenção de fato foi realizada pela fonte pagadora, razão pela qual o crédito utilizado pela requerente é totalmente legítimo e suficiente para quitar o débito objeto da compensação em comento.

Vale dizer, a retenção constante na tabela acima, realizada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 33.592.510/0001-54, VALE S/A (doc. 10), foi realizada conforme se comprova por intermédio das notas fiscais emitidas pela requerente em decorrência da prestação de serviços à fonte pagadora durante o ano de 2006 (doc. 11).

Como se vê, os documentos ora anexados (doc. 11) comprovam a efetiva prestação dos serviços e a consequente retenção pela fonte pagadora de serviços prestados pela ora requerente e, assim, ao contrário do entendimento esboçado no despacho decisório n.º 017674134, toda a retenção informada pela requerente em seu PER/DCOMP, de fato, ocorreu, sendo legítima a existência e suficiência de crédito em nome da requerente.

Portanto, ao contrário do despacho decisório ora impugnado, resta comprovado que, de fato, a totalidade das retenções que geraram os créditos utilizados pela ora requerente efetivamente ocorreram e, conseqüentemente, a declaração de compensação em comento é absolutamente regular.

A requerente esclarece, ainda, que por se tratar de período antigo, não conseguiu localizar os respectivos informes de retenção fornecidos pela empresa tomadora (VALE S/A) e, tão logo sejam localizados, serão juntados aos presentes autos.

Não obstante, deveria a d. autoridade administrativa, por intermédio dos meios altamente eficaz que possui, bem como em atenção ao princípio da verdade material, confirmar diretamente com o tomador de serviços da requerente os valores efetivamente retidos, que originaram o crédito objeto da compensação em epígrafe.

Em outras palavras, considerando que os créditos em discussão são oriundos de retenções de CSLL, a Receita Federal deveria cobrar diretamente do tomador de serviços da requerente, já que possui os meios adequados para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

Deveras, o que se conclui é que a d. autoridade administrativa não reconheceu parcela que compôs o crédito da requerente, sem sequer averiguar se as retenções foram realizadas pela fonte pagadora.

Assim, ao contrário do entendimento esboçado no despacho decisório em epígrafe, as retenções informadas pela requerente em sua PER/DCOMP efetivamente ocorreram, sendo, por conseguinte, totalmente legítimo e suficiente o crédito existente em seu nome.

Sendo assim, comprovada a origem e a suficiência do crédito objeto da compensação efetuada pela requerente, bem como levando em consideração que a d. autoridade administrativa possui os meios próprios para confirmar a ocorrência da retenção dos valores pela fonte pagadora, é evidente que o crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, II do CTN.

O próprio E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, já se manifestou no sentido de que, confirmada a existência de saldo negativo, ainda que em sede de diligência, este deve ser reconhecido para fins de compensação regularmente requerida, a saber:

(...)

Dessa forma, é medida de rigor a reforma parcial do despacho decisório em referência, a fim de que seja homologada integralmente a declaração de compensação transmitida pela requerente.

## II.2. A busca da verdade material no processo administrativo tributário.

Importante destacar que, como é notório, um dos princípios basilares do processo administrativo tributário é a busca da verdade material.

Vale dizer, diferentemente do que ocorre no processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo tributário tem-se a verdade material como princípio fundamental a ser seguido.

Assim, toma-se dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Ora, no presente caso, é certo que os documentos que instruem a presente manifestação de inconformidade atestam a existência de crédito em nome da requerente e, assim, inexistem justificativas para manutenção da r. decisão que homologou parcialmente a declaração de compensação em comento.

Nesse passo, em atenção ao princípio anteriormente mencionado, tem a autoridade administrativa o dever de apurar a verdade dos fatos, que, neste caso, é a existência de crédito em nome da requerente e, por conseguinte, a realização das compensações da forma correta.

Sobre esta questão, vale transcrever o entendimento do Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a saber:

(...)

Deveras, é dever da autoridade administrativa diligenciar na busca da verdade material para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa abaixo:

(...)

Infere-se, portanto, que não pode o Fisco ignorar as informações prestadas pela requerente, ou ainda pior, quedar-se inerte na busca da verdade material em se tratando de tributação, sendo medida de rigor a consideração dos documentos acostados à presente manifestação, bem como verificação, diretamente com o tomador de serviços, dos valores retidos da requerente a título de CSLL.

Vale dizer, se a Receita Federal do Brasil considerar os documentos ora acostados, bem como cobrar do tomador de serviços o comprovante das retenções efetuadas em nome da requerente, facilmente irá perceber que a declaração de compensação em questão não padece de nenhum vício, razão pela qual deverá ser integralmente homologada.

Não é demais ressaltar que a Receita Federal do Brasil possui mecanismos altamente eficazes para averiguar, perante a fonte retentora, a existência dos créditos em favor da requerente, a fim de cruzar as informações transmitidas por meio do PER/DCOMP.

Fica claro, portanto, que o crédito utilizado pela requerente é legítimo, razão pela qual o despacho decisório não merece subsistir, devendo ser parcialmente reformado para que a compensação seja integralmente homologada.

### III. O PEDIDO

Frente a tais considerações, requer seja parcialmente reformado o Despacho Decisório n.º 017674134, para o fim de que seja cancelado o débito nele mencionado, objeto do processo de cobrança n.º 10880-905.712/2012-54 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela requerente por intermédio do PER/DCOMP n.º 02068.51215.280607.1.3.03- 7241.

Ademais, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo presente processo administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, até que a presente manifestação de inconformidade seja devidamente analisada e julgada.

Protesta ainda a ora requerente, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

Por fim, requer que todas as intimações e avisos sejam feitas no endereço da requerente, qual seja, na Av. das Nações Unidas, n.º 13.797, Bloco III, 5o e 6o andares, São Paulo/SP, bem como no endereço dos seus procuradores, na Rua Bela Cintra, 1149, 11º andar, CEP 01415-003, São Paulo/SP.

(...)"

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 05/09/2019, o Acórdão DRJ/RPO n.º. 14-97.939, de e-fls. 136 a 146, onde se julgou improcedente a referida manifestação.

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29/02/2020 (cf. e-fl. 149), a contribuinte apresentou, em 10/07/2020 (cf. e-fls. 150/151), Recurso Voluntário de e-fls. 152 a 166 e anexos, onde, defendendo a tempestividade do recurso e traçando histórico processual contemplando a compensação em litígio, argumenta, em breve síntese o que se segue:

a) Registra que a improcedência de sua manifestação de inconformidade se deu em razão de nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal feita pela DRJ/RPO, a partir

da DIRF entregue pela fonte pagadora VALE S/A (CNPJ 33.592.510/0001-54), para o ano-calendário de 2006, pela qual somente teria sido possível confirmar as retenções de CSLL na fonte em benefício da recorrente no montante de R\$ 60.737,98, concluindo, assim, pela glosa do crédito de CSLL (saldo negativo) de R\$ 15.921,80 do total das retenções informadas inicialmente pela recorrente relativas a essa fonte pagadora (R\$ 76.659,78);

b) Assim, referida quantia a título de saldo negativo não foi reconhecida sob o argumento de que a ora recorrente não teria apresentado o comprovante de retenção emitido pela respectiva fonte pagadora, tampouco tentou obtê-lo junto à fonte pagadora, não sendo suficiente, em sua substituição, a apresentação das notas fiscais dos serviços prestados;

c) Entende que, desta forma, o acórdão de primeira instância deixou de apreciar as informações prestadas e os documentos apresentados pela ora recorrente, que comprovam a suficiência, liquidez e certeza dos créditos utilizados e, por conseguinte, a regularidade das compensações efetuadas;

d) Defende que a totalidade das retenções na fonte que compuseram o crédito de saldo negativo de CSLL da requerente foi efetivamente realizada pela fonte pagadora, novamente apontando para a documentação acostada às e-fls. 76 a 132, vinculada a retenções da fonte pagadora Vale S/A (CNPJ de e-fl. 74), entendendo que tal documentação, aliada aos registros contábeis e declarações da época, são suficientes a demonstrar a existência e suficiência do direito creditório em litígio, reafirmando, ainda, que não conseguiu localizar os respectivos informes de retenção;

e) A seguir, alega que o comprovante de retenção não é o único meio à disposição do contribuinte para que se comprove a retenção, citando a propósito o art. 5º, LV da CRFB, a Solução de Consulta SRRF05/Disit n.º 04, de 2013, os Acórdãos CARF de n.ºs. 9.101-002.876 e 9101-003.437, além da Súmula CARF n.º 143. Cita, ainda, a possibilidade de que a retenção seja reconhecida com base em notas fiscais, consoante o decidido por este mesmo CARF no âmbito do Acórdão CARF n.º 1201-003.225 de 17.10.2019;

f) Subsidiariamente, alega que a recorrente possui o direito de comprovar as retenções de CSLL por ela sofridas, por intermédio das notas fiscais apresentadas (e-fls. 76/132), ainda que, para isso, os autos tenham que ser baixados em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Ademais, a recorrente não pode ser punida por informações equivocadas declaradas em DIRF pela fonte pagadora, que fogem totalmente ao seu controle, sendo certo, ainda, que a Receita Federal do Brasil possui amplos meios para fiscalizar e verificar, junto à fonte pagadora, as retenções sofridas pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material;

g) Reitera as alegações já trazidas em sede de manifestação de inconformidade quanto à necessidade de obediência ao princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, reiterando, uma vez mais, entender que as notas fiscais anexadas comprovam a efetiva retenção sofrida pela recorrente, não sendo os comprovantes de retenção o único meio de comprovar a retenção de tributos que aqui se discute;

h) Assim, requereu:

h.1) a reforma do recorrido, a fim de que seja cancelado o débito nele mencionado, objeto do processo de cobrança n.º 10880-905.712/2012-54 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela recorrente por intermédio do PER/DCOMP n.º 02068.51215.280607.1.3.03-7241;

h.2) Subsidiariamente, requer seja o processo baixado em diligência à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda à devida verificação da existência do crédito informado no referido PER/DCOMP, mediante a análise dos documentos apresentados pela ora recorrente neste processo, bem como através das diligências que entender cabíveis junto à respectiva fonte pagadora.

h.3) que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo presente processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até que o presente recurso seja devidamente analisado e julgado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29/02/2020 (cf. e-fl. 149), a contribuinte apresentou, em 10/07/2020 (cf. e-fls. 180/181), Recurso Voluntário de e-fls. 152 a 166 e anexos. Assim, considerando-se, consoante muito bem ressaltado pelo despacho de e-fl. 172, o disposto no artigo 6º da Portaria RFB n.º. 543, de 20 de março de 2020 (alterado pela Portaria RFB n.º. 4.105, de 30 de julho de 2020), pelo qual se suspendeu até 31 de agosto de 2020 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, o pleito é tempestivo e passa-se à sua análise.

### Da suspensão de exigibilidade

7. Entendo, em linha com o recorrido, que a suspensão de exigibilidade do débito ainda não compensado em discussão é consectário legal necessário do disposto no art. 151, III da Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não havendo qualquer indício nos autos no sentido de seu descumprimento por eventual cobrança definitiva do referido débito, restando, assim, a obediência ao dispositivo citado incontroversa. O pedido da contribuinte já restou integralmente atendido pela autoridade preparadora.

### Do reconhecimento do direito creditório pleiteado

8. A propósito, ressalte-se que, em sede de compensação tributária, é do contribuinte o ônus de fornecer, à Administração Tributária e, posteriormente, às autoridades julgadoras, de forma detalhada, os elementos de prova que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, visto que se está a tratar de análise de fato constitutivo do direito do contribuinte, incumbindo, assim, o ônus probante ao sujeito passivo e não à Fazenda Nacional para fins de denegação total ou parcial do pleito, em linha com o disposto no art. 373, I do CPC/2015, de reconhecida aplicação subsidiária no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

#### Lei 13.105/15

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

9. Ainda a propósito, de se reconhecer que, além da apresentação do comprovante de retenção em si, e em pleno alinhamento com a possível comprovação alternativa ao informe

de retenção estabelecida pela vinculante Súmula CARF n.º. 143, há dispositivo no Regulamento do Imposto Sobre a Renda que, ao estabelecer que a escrituração do contribuinte, necessariamente suportada por documentação hábil e idônea faça prova em seu favor, aponta mais detalhadamente para a prova suficiente relativa aos fatos nela registrados aqui discutidos. Dispõe, a propósito, o art. 923 do RIR/99:

**Art. 923.** A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

10. Reconhece-se ainda, também, novamente em pleno alinhamento com a referida Súmula CARF n.º. 143, que a DIRF regularmente apresentada contém o conjunto de informações constantes de todos os informes de rendimento, formalmente declaradas pela fonte pagadora junto à RFB, de forma, que entendo também inexistir qualquer prejuízo à Administração Tributária ao se aceitar esta declaração como comprovação alternativa de retenção, para fins de compensação do tributo retido pelo beneficiário.

11. Ressalte-se que, em ambas as hipóteses alternativas de comprovação citadas, necessário também que se possa garantir o oferecimento à tributação das receitas e rendimentos correspondentes, a partir da comparação da DIPJ com os montantes tributáveis constantes de DIRF e/ou de comprovantes (informes) de rendimentos ou, ainda, com os rendimentos registrados contabilmente, suportados por documentação hábil e idônea (aqui, comprovando-se o recebimento efetivo dos rendimentos em seu montante líquido);

12. A partir do acima exposto, cediço que, em casos como o presente, onde inexistentes os informes de rendimento e onde a DIRF entregue pela fonte pagadora não contém o montante adicional aqui pleiteado pelo contribuinte como retido (única componente do Saldo Negativo em litígio), incumbe ao contribuinte apresentar sua escrituração contábil acompanhada de documentação hábil e idônea a suportar tal escrituração e, ainda, onde reste comprovada a efetiva retenção (registros de recebimentos financeiros de montantes líquidos pela empresa prestadora de serviço) e o oferecimento à tributação, somente desta forma restando respaldado o direito creditório que se pleiteia.

13. Note-se que tal fato é inclusive **reconhecido pelo contribuinte em seu pleito recursal, ao afirmar que as notas fiscais, aliadas aos registros contábeis e declarações da época, seriam elementos hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, no caso de inexistência do comprovante de retenção.** Tudo, reitero-se, em plena obediência ao teor da Súmula CARF n.º. 143, ao se aceder consoante acima às citadas duas formas alternativas comprovante de retenção.

14. Feita tal digressão, verifica-se, todavia, que os elementos probatórios carreados aos autos pela Recorrente se limitam (além de cópias de DComps e do Despacho Decisório inicial em litígio) ao conjunto de notas fiscais, de e-fls. 76 a 132.

15. Da análise do conjunto de NFs citados, de se ressaltar que os elementos ali constantes não permitem validar a ocorrência de retenção devida, uma vez que :

a) Apesar de toda a insurgência da contribuinte contra a argumentação da autoridade julgadora de 1ª. instância, no sentido de ali ter se exigido o comprovante de retenção, mas, note-se, aceitando a declaração em DIRF pela fonte pagadora como comprovação alternativa, não houve a anexação de qualquer elemento probatório adicional pela autuada em sede recursal, de forma a justificar a ocorrência da retenção adicional de R\$ 15.921,80 (como,

por exemplo, elementos contábeis ou, sequer, estabelecimento de correlação mínima entre tal montante não reconhecido e as notas fiscais trazidas aos autos em sede de manifestação de inconformidade);

b) Mais especificamente, quanto aos elementos de e-fls. 76 a 132 apontados, não se consegue observar a existência de retenção mencionada a título de CSLL em tais documentos (somente se observa a citação expressa à retenção de contribuições previdenciárias) e o sujeito passivo, repita-se, sequer realizou qualquer esforço no sentido de demonstrar que a diferença pleiteada em litígio, no valor de R\$ 15.921,80, encontra-se correlacionada ao montante total recebido a título de serviços prestados, no âmbito das referidas notas fiscais. Ou seja, assim, o que se tem, como meio hábil alegado, à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório é um conjunto de notas fiscais sequer minimamente correlacionado em termos de valores ao montante de CSLL retida que aqui permanece em discussão;

c) Também, apesar da afirmação recursal grifada no item 13 do presente voto, as referidas notas fiscais de e-fls. 76 a 132, não se encontram respaldadas por qualquer tipo de registro contábil ou documentação suporte que permitisse se concluir pela liquidez e certeza do referido direito creditório que se alega (e.g., registros que comprovassem a efetiva retenção, ou seja, que após conciliação com o montante total das NFs anexadas, demonstrassem a ocorrência de uma retenção adicional de R\$ 15.921,80, com demonstração dos respectivos recebimentos financeiros líquidos), reiterando-se, uma vez mais, que, *in casu*, incumbiria à contribuinte o ônus da prova quanto à liquidez e certeza do direito creditório, à luz da aplicação subsidiária do disposto no art. 373, I, do CPC/2015, ao Processo Administrativo Fiscal.

d) Registro que, quando do exame de outros feitos por este Relator, a aceitação de outros elementos para *além do que expressamente é determinado por Lei como prova alternativa ao comprovante de retenção (assim, em consonância com Súmula CARF nº. 143), a saber, os registros contábeis do contribuinte, suportados por documentação hábil e idônea (consoante explícito no art. 923 do RIR/99), se deu mediante conclusão de ter o contribuinte se desincumbido do ônus de produzir indícios relevantes e consistentes da ocorrência da retenção em litígio. In casu, não vislumbro existirem tais indícios, diante da inexistência de mínima correlação estabelecida pelo Recorrente entre os elementos de e-fls. 76 a 132 e o montante em lide, de R\$ 15.921,80.*

16. Assim, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus probatório quanto ao direito creditório pleiteado, consoante legalmente imputado, de se manter o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de não reconhecimento do direito creditório de R\$ 15.921,80 em lide, não havendo que se falar, destarte, em homologação integral da compensação, na forma tencionada pela Recorrente.

### **Da diligência e perícia**

17. Também, como corolário do posicionamento já aqui esposado, no sentido de que, em seara de DComp, o ônus da prova incumbe ao sujeito passivo (com fulcro no art. 373, I do CPC), resta completamente incabível que se cogite de qualquer suprimento a eventual insuficiência probatória, para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado, através de conversão do presente julgamento em diligência.

18. Ou seja, no presente caso, uma vez estabelecido que é do contribuinte, em seara de compensação, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, com fulcro no art. 373, I do CPC/2015 e, ainda, no art. 170 do CTN, cumpriria à Recorrente trazer, necessariamente até a etapa processual de sua manifestação de

inconformidade, na forma do art. 16, §4º. do Decreto n.º. 70.235, de 1972, salvo exceções ali contidas no dispositivo, todos os elementos passíveis de serem admitidos como forma de comprovação do direito creditório em litígio.

19. Ou seja, incabível, em qualquer hipótese, ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência ou retorno na marcha processual, suprir eventual ausência probatória ou sua insuficiência, no caso da parte não ter se desincumbido a contento de referido ônus, ao deixar de anexar elementos que poderia trazer aos autos.

20. Quando da inexistência de produção de provas capazes de serem produzidas ou de sua produção insuficiente, em situações jurídicas como a presente, quando a lei estabelece expressamente o ônus probante a qualquer das partes (no caso da compensação, ao Contribuinte), o livre convencimento motivado do julgador não só pode como deve ser firmado no sentido de atribuir os consectários legais da não comprovação à parte que não se desincumbe satisfatoriamente do ônus também legalmente estabelecido (no caso, manifestando-se pela inexistência de direito creditório e conseqüente não homologação da compensação que utilizou o direito creditório, não satisfatoriamente comprovado quanto à sua liquidez e certeza);

21. Conclusivamente, entendo que, nesta hipótese, onde se verifica comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbiria tal ônus comprobatório, não se está diante de qualquer tipo de empecilho ao julgamento que justifique: a) um retorno na marcha processual, encaminhando-se novamente o processo à autoridade preparadora ou, ainda, b) a realização de diligência, que resta, assim, prescindível para que se manifeste o julgador acerca do litígio, devendo-se, em casos como o presente, considerar o direito creditório (não suficientemente provado quanto à sua liquidez e certeza) como direito inexistente, fulminado assim o direito subjetivo à compensação tributária que se utilizar deste montante.

22. Tal posicionamento é amplamente prevalecente no âmbito deste CARF, conforme jurisprudência que abaixo se colaciona.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Ac. 102-48.141, sessão de 25/01/2007)

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco)

23. Por fim, repita-se, ainda em relação ao esforço para se desincumbir do ônus probatório que lhe foi legalmente imposto em sede de compensação, que nenhum elemento de prova ou, sequer, um melhor detalhamento das provas foi acrescentado pela Recorrente em sede recursal, não havendo, ainda, qualquer indício de motivo de força maior que tivesse impedido o contribuinte de fazê-lo, ressaltando também que, no caso em questão, os elementos probatórios ausentes, necessários à comprovação de liquidez e certeza do direito creditório da autuada, estavam na esfera de sua possibilidade de produção unilateral.

24. Desta forma, voto por negar provimento à solicitação da autuada de conversão do julgamento em diligência.

**Conclusão**

25. Assim é que, diante do acima exposto, voto por, uma vez rejeitada a totalidade dos pleitos da contribuinte, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

## Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, este Colegiado, por maioria, entendeu que a DRJ não superou o óbice de que outros documentos poderiam comprovar a retenção e se eximiu de analisar as notas fiscais juntadas ainda em sede de impugnação.

Neste ponto, vale observar trecho da decisão da DRJ:

Em sua defesa, para comprovar as retenções na fonte, **a interessada apresentou cópia das notas fiscais** de fls. 76/132 dos autos.

No entanto, por expressa disposição legal, **o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:**

(...)

Excepcionalmente, poderia a Administração Tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, **caso restasse evidenciado, no mínimo que, não tendo recebido os informes de rendimentos e retenções tributárias, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para que elas os enviassem.**

(grifo original e nosso)

Entendo que a DRJ não se manifestou acerca das notas fiscais apresentadas, que poderiam em tese, ser um início razoável de prova, para fins de comprovação da retenção, uma vez que a Súmula CARF n. 143 autoriza a comprovação da retenção por outros meios, ao mesmo tempo em que não exige que o contribuinte demonstre que diligenciou perante as fontes pagadoras. Vide súmula:

### **Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É de se observar que a DRJ exigiu que, no mínimo, o contribuinte deveria ter diligenciado junto às fontes pagadoras no sentido de solicitar os comprovantes de retenção, todavia tal procedimento mostrar-se-ia infrutífero, uma vez que a Receita, consultando o sistema DIRF, nada localizou.

Com isto, não digo que as notas fiscais seriam boas ou suficientes a comprovar a retenção, mas diante da Súmula CARF n. 143, deveriam ter sido analisadas. Não obstante, a

decisão recorrida manteve o óbice que seria necessário o Comprovante de Rendimentos, ou para dispensá-lo, precisaria que o contribuinte comprovasse que tentou obtê-lo junto às fontes pagadoras.

Se fizermos, neste momento, uma análise destas notas fiscais, estaríamos incorrendo em supressão de instância, pois uma vez sendo consideradas pela DRJ insuficientes ou não relacionadas à retenção a que se quer provar, o contribuinte teria ainda a oportunidade de provar o contrário em sede de recurso voluntário.

Por conseguinte, **há de ser dado provimento parcial ao recurso para que o processo retorne à Origem**, para, superado o óbice de que a comprovação da retenção na fonte pode ser realizada através de outros documentos: analise as notas fiscais; verifique se a receita correspondente foi oferecida à tributação, podendo para tal intimar o contribuinte a apresentar outros documentos como a escrita contábil e, por fim, emita despacho decisório complementar.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite